



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.565 - SP (2016/0295453-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A
ADVOGADO : GLAUCO GUMERATO RAMOS E OUTRO(S) - SP159123
AGRAVADO : EMIDIO DE PAULA PINHEIRO
ADVOGADO : SIMONE A. VERONA E OUTRO(S) - SP122018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 508, DO CPC/73. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL, RECESSO, PARALISAÇÃO OU INTERRUPTÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NORMA A SER OBSERVADA PARA O EXAME DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.565 - SP (2016/0295453-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A
ADVOGADO : GLAUCO GUMERATO RAMOS E OUTRO(S) - SP159123
AGRAVADO : EMIDIO DE PAULA PINHEIRO
ADVOGADO : SIMONE A. VERONA E OUTRO(S) - SP122018

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SOBAM - CENTRO MÉDICO HOSPITALAR S/A contra decisão proferida pela Ministra Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, de fl. 230 e-STJ, que não conheceu do recurso porquanto intempestivo.

Nas razões do agravo interno, às fls. 234-236 e-STJ, a parte agravante sustenta, em síntese, que *"feita a contagem do prazo para recurso nos termos do NCPC, facilmente se constata que o REsp é TEMPESTIVO"* (e-STJ fl. 235).

Aduz, ainda, que *"raciocínio em sentido contrário, ainda que com base nos Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 do STJ, resvala na ilegalidade, com a devida vênia"* (e-STJ fl. 236).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.565 - SP (2016/0295453-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não deve ser provido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi disponibilizado dia 10/03/2016 (quinta-feira), sendo considerado publicado em 11/03/2016 (sexta-feira), segundo denota-se da certidão de fl. 160 e-STJ, sendo certo que, o prazo para a interposição de eventual recurso, iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, no caso, dia 14/03/2016 (segunda-feira), findando, portanto, em 28/03/2016 (segunda-feira).

Entretanto, o recurso especial foi interposto somente no dia 29/03/2016 (terça-feira), fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil de 1973, sendo, portanto, patente sua intempestividade.

Ademais, vale lembrar que, a ocorrência de feriado local ou regional ou o não funcionamento do fórum, que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso, deve ser comprovada por meio de documento hábil, em sede de agravo interno, não sendo suficiente para tanto a mera alegação, sendo obrigação da parte agravante juntar documento hábil a essa comprovação.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 170 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 47 E 49 DA LEI N. 11.101/05. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRÉDITO REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/05. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Para comprovar a tempestividade do recurso, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004.

3. Tempestividade do recurso especial comprovada.

(...)

7. Agravo regimental conhecido para, conhecendo do agravo em recurso especial, conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp 153820/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. COMPROVAÇÃO. RECESSO FORENSE LOCAL. NECESSIDADE. MERA ALEGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA.

1. Com o advento da Resolução n. 8 do Conselho Nacional de Justiça, cada Tribunal estadual passou a deliberar sobre a regulamentação de seu expediente forense no recesso natalino.

2. Diante da possibilidade da existência de diferentes deliberações sobre o recesso forense, é imperioso aos recorrentes a comprovação da decisão do Tribunal local acerca a suspensão de seus prazos recursais, quando esta afete a verificação da tempestividade do recurso.

3. A simples notícia, extraída da página eletrônica do Tribunal local, não é hábil para a comprovação do recesso, que deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, v.g., cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem.

4. *Não é suficiente a mera menção, nas razões do regimental, ao ato normativo do Tribunal local que teria suspenso os prazos, sendo necessária a comprovação do seu teor.*

5. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1319435/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado 25/06/2013, DJe 01/08/2013, grifei)

Outrossim, convém ressaltar, por oportuno, que "o prazo dos recursos interpostos perante a instância de origem, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento do Tribunal a quo, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade do recurso a existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça" **(AgRg no AREsp 677796/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015).**

Nesse contexto, considerando que não houve qualquer comprovação do alegado, resta intempestivo o recurso especial.

Convém esclarecer que, concernente ao direito intertemporal processual, aplica-se o princípio *tempus regit actum*. À vista disso, a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça reverbera que, a interpretação do artigo 1.211, do Código de Processo Civil de 1973 deve ser dada segundo a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo qual, determina a aplicação imediata da legislação processual superveniente aos atos ainda não praticados, resguardando-se, contudo, os atos já realizados na forma da legislação anterior ou situações consolidadas, de acordo com a lei anterior que os regiam.

Vale lembrar, que esta regra e interpretação foi preservada pelo *novel* Código de Processo Civil, notadamente, no artigo 14, bem como no artigo 1.046, *caput*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL, AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CPC DE 2015. SISTEMA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ.

1. O novo Código de Processo Civil traz disposição referente ao direito intertemporal no art. 14, que tem a seguinte redação: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." 2. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.

3. No caso concreto, a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, esta é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.

5. (...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 819215/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO. DECISÃO PROLATADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REVOGADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa.

2. Não tem aplicação, ao caso examinado, a dinâmica processual estabelecida pelo novo Código de Processo Civil como pretende a agravante, pois, à época de interposição do agravo em recurso especial, ainda não vigia o novo CPC. Há que se prestigiar a teoria do isolamento dos atos processuais segundo a qual, sobrevindo lei processual nova, os atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada, porém, a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada.

3. No caso evidenciado nos autos, o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide da lei revogada e deveria estar instruído com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procuração outorgada ao seu subscritor nos termos assinalados no art. 13 do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 825061/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 29/04/2016)

Deste modo, em se tratando de recursos, a regra geral é de que estes serão regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.

No caso em tela, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de fls. 157-159 e-STJ, como supracitado, foi publicado em 11/03/2016 (sexta-feira), de modo que não há dúvidas, portanto, de que foi publicado na vigência do antigo Código de Processo Civil, de sorte que, esta é a norma que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, pois entendimento diverso levaria à aplicação retroativa do Código de Processo Civil de 2015, alcançando atos processuais já realizados, o que é vedado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Deste modo, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la, portanto, o presente recurso é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0295453-4

AgInt no
REsp 1.637.565 / SP

Número Origem: 10131364220138260309

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A
ADVOGADO : GLAUCO GUMERATO RAMOS E OUTRO(S) - SP159123
RECORRIDO : EMIDIO DE PAULA PINHEIRO
ADVOGADO : SIMONE A. VERONA E OUTRO(S) - SP122018

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOBAM - CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A
ADVOGADO : GLAUCO GUMERATO RAMOS E OUTRO(S) - SP159123
AGRAVADO : EMIDIO DE PAULA PINHEIRO
ADVOGADO : SIMONE A. VERONA E OUTRO(S) - SP122018

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.